



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380471-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA IVONETE ANGELO, é agravado FRANCISCO JOSE ANGELO FILHO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2380471-56.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem nº: **1016492-10.2024.8.26.0002**

Magistrada: **Andrea Ayres Trigo**

Agravante: **Maria Ivonete Angelo**

Agravado: **Francisco Jose Angelo Filho**

Voto nº 9578

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e Partilha – Decisão que indeferiu pedido da herdeira para continuar recebendo diretamente os alugueis de imóveis integrantes do espólio – Insurgência da agravante – Alegação de que exercia a administração dos bens na qualidade de curadora da falecida, e de que os alugueis constituem sua fonte de subsistência – Não acolhimento – Administração do espólio que compete exclusivamente ao inventariante nomeado, nos termos dos artigos 618 e 619 do CPC – Percepção individual dos frutos por herdeiro que depende de partilha ou expressa autorização judicial – Destinação dos alugueis ao cumprimento de obrigações do espólio, como tributos e custas processuais, conforme prevê o artigo 618, inciso I, do CPC – Inexistência de provas de enriquecimento ilícito do inventariante – Eventuais irregularidades que devem ser apuradas por meio de ação própria de prestação de contas – Precedentes – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Andrea Ayres Trigo, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões, do Foro Regional de Santo Amaro em São Paulo, que, à p. 275 dos autos originários, em ação de Inventário e Partilha, movida por **MARIA IVONETE ANGELO E FRANCISCO JOSE ANGELO FILHO**, em virtude do falecimento

LUIZA PEREIRA DA ROCHA, indeferiu pedido formulado pela herdeira para continuar recebendo diretamente aluguéis provenientes de quatro imóveis integrantes do espólio, e determinou que tais valores sejam exclusivamente administrados pelo inventariante e herdeiro, Francisco Jose Angelo Filho.

A agravante sustenta que exercia anteriormente a administração dos referidos bens na condição de curadora da falecida genitora, e que os aluguéis constituíam sua fonte de subsistência. Aduz, ainda, que o agravado, na qualidade de inventariante, estaria deixando de prestar contas dos valores arrecadados, o que configuraria enriquecimento ilícito, pleiteando, assim, a reforma da decisão para que lhe seja assegurada a continuidade no recebimento dos aluguéis diretamente até a partilha (p. 1/8).

Foi concedido o efeito ativo parcial ao recurso, concedendo à agravante justiça gratuita, mantendo-se integralmente quanto ao mais a decisão agravada (p. 64/66).

O agravado apresentou contraminuta (p. 70/68), defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo (p. 66).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Inicialmente, destaca-se que a nomeação do inventariante deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo artigo 617 do Código de Processo Civil, priorizando-se aquele que apresente melhores condições e legitimidade para o desempenho dessa função, o que foi devidamente observado na decisão recorrida. Tal artigo prevê a ordem de preferência legal para a escolha do inventariante, garantindo a administração eficiente e responsável dos bens do espólio.

Nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao inventariante a administração do espólio e a prática de todos os atos necessários à sua conservação. Complementarmente, o inciso II do mesmo dispositivo impõe ao inventariante o dever de administrar os bens com o zelo que teria se fossem seus próprios, visando à preservação do patrimônio até a realização da partilha definitiva.

O artigo 619 do mesmo *Codex* reforça esse dever de conservação, enquanto o artigo 647, parágrafo único, dispõe que eventual distribuição dos frutos dos bens do espólio somente pode ocorrer mediante autorização judicial ou após a partilha formal.

Nesse contexto, a pretensão da agravante de reaver o direito exclusivo à percepção dos aluguéis colide frontalmente com o regime jurídico do inventário. Ainda que os herdeiros sejam considerados condôminos dos bens hereditários, a divisão e percepção direta dos frutos provenientes de bens imóveis somente é possível após a efetiva partilha ou mediante expressa autorização judicial, fundada em circunstâncias excepcionais, não evidenciadas nos autos até o momento.

A agravante alega possuir direito ao recebimento direto dos aluguéis em razão da administração anterior dos bens na condição de curadora. Entretanto, cumpre ressaltar que, com o falecimento da titular original dos bens, a administração direta dos frutos passa automaticamente ao inventariante nomeado, incumbido da gestão exclusiva até a partilha definitiva dos bens ou até que decisão judicial específica discipline de maneira diversa (art. 991 do CPC).

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer elemento que comprove apropriação indevida dos valores arrecadados pelo inventariante, tampouco indícios de enriquecimento sem causa. Ao contrário, os documentos acostados demonstram que as receitas obtidas vêm sendo destinadas ao cumprimento das obrigações do espólio.

Ademais, a própria agravante, conforme se extrai dos autos principais (p. 169), reconhece expressamente que não possui recursos para arcar com sua quota-parte das custas processuais e do imposto ITCMD, o que evidencia a inexistência de renda suficiente até mesmo para cumprir as obrigações mínimas do inventário.

Essa realidade, corroborada pelos documentos constantes às p. 66/147 dos autos originários, demonstra que os aluguéis dos imóveis herdados são a única fonte de recursos disponíveis para o espólio e para os herdeiros, sendo legítima sua destinação à satisfação das obrigações tributárias e processuais, como corretamente decidiu o juízo *a quo*.

Permitir que a agravante aufera os aluguéis de forma unilateral significaria privilegiar um dos herdeiros em detrimento dos demais, comprometendo o adimplemento de obrigações essenciais à regular tramitação do feito e à preservação do acervo hereditário.

Por fim, eventuais irregularidades na administração do inventariante devem ser questionadas por meio de ação própria de prestação de contas, nos termos dos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tal procedimento próprio assegura maior detalhamento e contraditório quanto à administração dos valores arrecadados, como bem se extrai do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário -
Decisão que determinou que as prestações de contas
devam ser requeridas em procedimento próprio, fixou
aluguéis em relação a um dos imóveis e indeferiu
pedidos de depósito judicial, ou em conta do quinhão
do herdeiro recorrente - Inconformismo deste -

Preliminares de não conhecimento afastadas - Correto o direcionamento das prestações de contas para ações próprias. Inteligência dos artigos 553 e 612 do CPC - Indeferimento, por ora, de depósito judicial, ou em conta do quinhão do herdeiro agravante, de seu quinhão na renda de aluguéis recebida pelos autores da herança - Obrigação de depósito judicial pelo Inventariante condicionada à verificação das contas e de existência de saldo credor em prol do monte - Pagamento de aluguéis pela ocupação de um dos imóveis inventariados indevido, até partilha final do acervo hereditário e definição dos quinhões - **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJ-SP - AI: 22240718720198260000 SP 2224071-87.2019 .8.26.0000, Relator.: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 10/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2020 – destaque nosso).

Nesse contexto, fica claro que o manejo adequado para dirimir divergências sobre a prestação de contas é a via própria, não cabendo tal discussão no presente recurso, razão pela qual se mantém intacta a decisão agravada.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada em sua integralidade, pois resguarda a eficácia e celeridade do processo de inventário, evitando a paralisação de seus atos por ausência de recursos.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR